



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de junho de 1983..

ACORDÃO Nº 105-0.224

Recurso nº 40.133 - IRPF - EX: DE 1970

Recorrente SAHEB NAIM HOMSI

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Decor
rência - Se, no julgamento do recurso inter
posto no processo matriz, foi declarada a
nulidade da decisão de primeiro grau, aplica-
-se no processo da pessoa física o decidido
no da pessoa jurídica, do qual é decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SAHEB NAIM HOMSI,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulida-
de da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. *W*

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Carlos Roberto Monteiro Bertazi
CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel

Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente
o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *MD*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/501.018/71

RECURSO Nº: 40.133

ACÓRDÃO Nº: 105-0.224

RECORRENTE Nº: SAHEB NAIM HOMSI

R E L A T Ó R I O

SAHEB NAIM HOMSI, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve o lançamento ex officio para os exercícios de 1968, 1969 e 1970.

A matéria tributável pode ser assim descrita com base no Auto de Infração de fls. 14:

- Tributação reflexa decorrente do apurado na Ação Fiscal direta, conforme processo nº 507.479/69, efetuada na empresa SAHEB NAIM HOMSI & CIA. LTDA. (Suc. de LUTFI NAIM HOMSI & IRMÃOS LTDA.), nas importâncias de Cr\$ 28.408,69, Cr\$ 74.198,25 e Cr\$ 325.544,08, distribuídas proporcionalmente aos sócios, cabendo ao autuado as parcelas de Cr\$ 9.465,77, Cr\$ 24.732,75 e Cr\$ 108.514,67, relativamente aos exercícios de 1968, 1969 e 1970 (anos-base de 1967, 1968 e 1969) respectivamente, cujo procedimento justifica o presente Auto de Infração e Notificação Fiscal, por infração ao art. 51, letra a, do RIR/66. *Jm*

A autoridade de primeiro grau, não aceitando a impugnação de fls. 17/18, exarou a decisão de fls. 26/27, assim ementada:

"Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento procedente."

Inconformado, apresenta o autuado o recurso de fls. 30/35, onde, primeiro, levanta a preliminar de decadência, a teor do disposto no art. 156, inciso V, combinado com o art. 173, ambos do CTN, para, no mérito, alegar que "a acusação fiscal não se reveste dos necessários pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que repousa em processos oriundos do fisco paulista ainda não definitivamente julgados e, pior, já decididos e extintos."

Finaliza, solicitando o provimento do recurso e arquivamento do processo.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.224

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator

Recurso tempestivo. Notificação emitida em 01/12/82 e recurso protocolado em 27/12/82 (fls. 28 e 28v.).

No processo matriz (nº 0813/507.479/69), esta Câmara, em Sessão de 15/04/83, proferiu o Acórdão nº 105-0.122, da seguinte forma:

"NULIDADE - Decisão de primeiro grau -
No caso em que a autuação se embasou em procedimento levado a efeito pelo fisco estadual, é nula a decisão de primeiro grau proferida antes de conhecido o resultado do julgamento dos recursos interpostos na área administrativa estadual contra aquele procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAHEB NAIM HOMSI & CIA. LTDA. (Suc. de LUTFI NAIM HOMSI & IRMÃOS LTDA.),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar o saneamento dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

A decisão de autoridade a quo e a própria defesa do contribuinte evidenciaram que o lançamento contra ele é uma mera decorrência dessa exigência contra a firma da qual é sócio.

Por isso, segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a solução dada ao litígio principal - estabelecido pela pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - provocado pela pessoa física.

Considerando que, o processo matriz, com a declara-

Acórdão nº 105-0.224

ção de nulidade da decisão de primeiro grau, deverá receber nova decisão, após o saneamento dos autos, tal fato poderá refletir no processo decorrente que, via de consequência, também deve ter o mesmo julgamento...

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão da autoridade singular, constante de fls. 26/27 dos autos.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR